



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

São Paulo, 31 de outubro de 2022.

Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 04/2022

Resposta à Impugnação 02

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, pela empresa **ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo objeto é a Contratação de Escritório/Sociedade de Advogado(s) para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região (SP, MT, MS) – sem exclusividade e sem vínculo empregatício – nas áreas cível, tributária, trabalhista, administrativa, constitucional, processual civil, penal, de acordo com as necessidades, demandas, e a critério do contratante, incluindo prestação de serviços de: assessoria, consultoria, e de contencioso, em juízo, ou fora dele, procedendo, a critério do contratante e quando houver necessidade, ao protesto extrajudicial de débitos, como anuidades e multas devidas ao CRBio-01, nos termos do §1º do artigo 8º, da lei n. 12.514/2011, bem como à representação processual em ações judiciais de interesse do contratante, a critério do contratante e quando necessário, como execuções fiscais, ações cíveis, trabalhistas, penal, caso haja necessidade, seja como réu, executado, seja como terceiro, ou em qualquer outro tipo de participação processual, em toda e quaisquer instâncias judiciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

Do Relatório:

Inicialmente, verifica-se ser intempestiva a presente impugnação visto ter sido apresentada no dia 31/10 – segunda – feira, e o dia 2/11 ser feriado nacional, dia de finados, não sendo computado no lapso de três dias anterior à data fixada para a abertura da sessão pública.



Não obstante, em vista do dever de decidir da administração, do direito constitucional de petição, bem como do dever de a administração pública corrigir de ofício atos em que vier a constatar a presença de vícios, irregularidades, passa-se à análise do mérito da impugnação apresentada.

DA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MEDIANTE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Ao contrário do alegado pela impugnante, o edital não exige que o licitante, interessado, comprove já ter realizado atividades idênticas às descritas em seu objeto, e sim já ter atuado com assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas.

Trata-se de atividades abrangentes que podem variar de um contrato para outro, seja em relação a volume, quantidade de demandas, seja em relação aos assuntos, cujo conhecimento pode ser mais específico em certo (s) tema (s) e menos em outro (s) dentro da própria área de licitações e contratações, em razão de sua amplitude.

Por outro lado, sendo essa a parcela do objeto de maior relevância, visto se tratar de serviços que serão prestados mensalmente, com valor fixo, ao contrário da atuação em outras áreas, como a trabalhista, cuja possibilidade de haver serviço é imprevisível, é equivocada a conclusão da impugnante de que o edital também deveria aceitar atestados, comprovações, em outras áreas do Direito.

Como também não merece acolhimento o argumento de que haveria similaridade entre a prestação de assessoria e consultoria na área de licitações e contratações públicas em relação à prestação desses mesmos serviços em outras áreas do Direito, como a trabalhista.

Isso porque, como já é sabido, cada área do Direito possui o seu campo próprio de incidência, aplicação, exigindo amplo conhecimento e constante atualização legislativa, doutrina, e jurisprudencial, para uma atuação segura e satisfatória por parte de quem decide por atuar em uma dessas áreas.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO (SP, MT, MS) – CRBio-01

Rua Manoel da Nóbrega, 595 – conjunto 122 - CEP 04001-083 – Paraíso – São Paulo – SP
Telefone: (11) 3884-1489 - www.crbio01.gov.br

O que não exclui a possibilidade de atendimento ao edital o fato de o interessado possuir experiências em outros ramos do Direito, desde que também possua e possa comprovar, como exigido no item 12.4.1. ter experiência em assessoria e consultoria na área de licitações.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, resta atendido o disposto no artigo 30 da lei n. 8.666/93 bem como a jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo que consta da impugnação, decido pelo não conhecimento da impugnação apresentada, em razão de sua intempestividade, e manifesto-me contrária quanto ao mérito, pelos fundamentos presentes acima, restando a data do Pregão Eletrônico nº 04/2022 mantida, bem como seu Edital e Anexos, sem qualquer alteração.

Ana Paula Sorrentino Lopes
Pregoeira